



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 5.784, DE 2013

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29, 52, 53 e 56 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de dez dias úteis para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....”(NR)

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta ao pagamento de multa a favor do empregado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

retiver por mais de dez dias úteis ficará sujeita à multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 55. Incorrerá na multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).” (NR)

Art. 2º O valor previsto nos arts. 52 a 56 da Consolidação das Leis do Trabalho serão reajustados em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente